

Acórdão n.º 021/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 25 de novembro de 2020

Recurso n.º 010/2017 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000277)

Recorrente: **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

Relator: Conselheiro **JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SERVIÇOS MÉDICOS (SUBITEM 4.22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003). AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. INVALIDADE DA AUTUAÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20105000277, de 31 de maio de 2010, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 25 de novembro de 2020.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, LAURA OLIVEIRA FERNANDES e FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR.




RECURSO Nº 010/2017 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 021/2020 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00336
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000277
RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
VEÍCULOS LTDA.
RELATOR: Conselheiro JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR

RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, da **DECISÃO Nº 046/2017 – GCFI//DETRI/SEMEF**, o qual **EXTINGUIU** o Processo Administrativo relacionado ao **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000277**, lavrado no dia 31 de maio de 2010, em face do contribuinte **J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, na qualidade de substituto tributário, pela falta de retenção na fonte do ISSQN, previsto e tipificados na Lei Complementar nº 116/2003, subitem 4.22 da Lista anexa onde regulamenta sobre Planos de Medicina de Grupo ou Individual e Convênios para prestação de assistência médica hospitalar, odontológica e congêneres, relativo ao período de **JANEIRO a DEZEMBRO/2006**, teria infringindo a previsão legal constante nos Artigos 2º e 3º, da Lei municipal nº 231/93, acarretando a penalidade do Artigo 30, I, §1º da Lei nº 254/94 com redação dada pelos Artigos 1º e 2º da Lei nº 1.420/2010 c/c Artigo 106, II, do CTN, que estabelece multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido gerando o Crédito Tributário no valor de R\$ 8.454,78 equivalente a 135,19 UFMs – Unidades Fiscais do Município, de impostos e multas devidos e não recolhidos ao erário municipal.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente **J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, apresentou em sua defesa, nos autos da Ação Ordinária, Processo Judicial nº 001.03062022-9, da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal, em que contende **SAMEL – PLANO DE SAÚDE X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, onde o Ilmo. Sr. Juiz de Direito Dr. Jomar Ricardo Saunders Fernandes, determinou por Sentença e pelo Despacho na Execução Provisória que **“ O MUNICÍPIO DE MANAUS SE ABSTENHA DE EXIGIR DOS CLIENTES DA AUTORA (SAMEL) RESIDENTES EM MANAUS O PAGAMENTO DO TRIBUTO DO ISSQN, NA FORMA DO ART. 408 DO CÓDIGO CIVIL”**

Por todo o exposto, concluo que por força de Decisão Judicial transitada em julgado que regulamenta a matéria e o **PARECER Nº 33/2020**, do Representante Fiscal Junto à Primeira Câmara de Julgamento do CARF-M , estou convencido e pronto para proferir meu voto. 

É o Relatório.

V O T O

O presente Recurso de Ofício trata do cancelamento integral do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000277**, pela **DECISÃO Nº 046/2017 – GECFI/DETRI/SEMEF**, por Decisão Judicial transitada em julgado, favorável à **SAMEL – PLANO DE SAÚDE** (Processo nº 0062022-7.2003.8.04.0001), o Ilmo. Sr. Juiz de Direito Dr. Jomar Ricardo Saunders Fernandes, determinou por Sentença e pelo Despacho na Execução Provisória que: **“O MUNICÍPIO DE MANAUS SE ABSTENHA DE EXIGIR DOS CLIENTES DA AUTORA (SAMEL) RESIDENTES EM MANAUS O PAGAMENTO DO TRIBUTO DO ISSQN, NA FORMA DO ART. 408 DO CÓDIGO CIVIL”**.

Com isso restou a Fazenda Pública Municipal proceder à extinção do processo. Para tanto interpôs Recurso de Ofício a este Egrégio Conselho, em razão do valor do Crédito Tributário ora extinto ultrapassar o valor legal de alçada.

Considerando que os fatos apresentados são incontestáveis, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto, resultando na manutenção da Decisão de Primeiro Grau pela **Improcedência da autuação** e pelo **Cancelamento Auto de Infração e Intimação nº 20105000277**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 25 de novembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR
Conselheiro Relator

